

A. I. Nº - 232849.0002/06-4
AUTUADO - PASSO A PASSO CALÇADOS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS DE SOUZA FREIRE
ORIGEM - INFAS SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTERNET - 02/06/06

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0193-03/06

EMENTA: ICMS. 1) ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. O autuado comprova a improcedência de parte da presunção. Infração parcialmente subsistente. 2) DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Autuado reconhece a procedência da acusação. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 14/03/2006, refere-se à exigência de ICMS no valor de R\$1.940,63, com aplicação de multa no percentual de 70%, pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas e penalidade fixa no valor de R\$315,42, correspondente à multa de 10%, por ter dado entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita à tributação sem o devido registro na escrita fiscal.

O autuado, inconformado, apresenta impugnação, à fl. 18, alegando que foram examinadas centenas de notas fiscais no período de 2001 a 2003, sendo que apenas seis notas não foram registradas, por tratarem-se de mercadorias com recebimento recusado pelo deficiente, por estarem em desacordo com o pedido, como também por não terem sido adquiridas. Informa que houve contato com os fornecedores para solicitação das cópias das notas fiscais de retorno ou devolução, sendo atendido prontamente. Alega que as notas fiscais de aquisição nº's 050954, 62152, 62153 foram devolvidas pelas notas fiscais nº's 001533, 001521 e 001411 (fls. 29 a 34). Salienta que: “quanto às notas fiscais nº's 1873, 1883, 2017 com datas de 16 e 19/12/2002, foram emitidas em consignação pela empresa BSD- Com. Imp.e Exportadora Ltda., sendo registradas no livro 12, página 65 do LREM (fl. 18 e 19) do PAF, através das notas fiscais nº's 1872, 1882, e 2016, nas mesmas datas”. Declara que as notas fiscais emitidas em consignação, não possuíam valor comercial e que se prestavam à garantia caso não houvesse a comercialização dos produtos, podendo legalmente serem devolvidas no prazo de 150 dias.

Quanto à infração 02, informa que a nota fiscal nº 032533, refere-se a material para uso e consumo e por equívoco não foi registrada no LREM. Diz que reconhece a procedência parcial da autuação, tendo recolhido o valor imputado no Auto de Infração no valor de R\$ 315,42, conforme cópia do DAE à folha 28.

O autuante, por sua vez, prestou informação fiscal às folhas 43 e 44 dos autos. Com relação à infração 01, concorda com a exclusão dos valores exigidos no Auto de Infração correspondentes às notas fiscais nºs 050954, 62152, 62153, tendo em vista que o autuado comprovou a devolução das mercadorias através das notas fiscais nºs 001533, 001521 e 001411 (fls. 29 a 34). Com relação às notas fiscais nºs 1872, 1882, 2016 (vendas) e 1873, 1883 e 2017 (consignação), entende que foram realizadas duas operações, sendo efetivada primeiramente a operação de venda das mercadorias do interesse do contribuinte, e posteriormente foi feita uma remessa em consignação dos mesmos produtos em quantidades idênticas, conforme seqüência numérica das notas fiscais. Informa que na remessa em consignação, correspondentes às notas fiscais nºs 1873, 1883 e 2017, consta no campo “observações”, a validade de 150 dias a partir da emissão da nota fiscal com as mercadorias nelas consignadas, não havendo referência que estavam vinculadas como garantia de devolução de mercadorias das notas fiscais nºs 1872, 1882 e 2016, “o que seria correto caso houvesse qualquer vinculação”. Entende que, para garantia de uma devolução de venda, inexiste a necessidade de emissão de uma nota fiscal de remessa em consignação, “principalmente sem observação de que se refere às mercadorias x ou y”. Conclui, asseverando que se trata de uma forma de burlar o fisco, e opina pela manutenção em parte da infração 01.

VOTO

O presente Auto de Infração, lavrado em 14/03/2006, reclama ICMS pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas e penalidade fixa por ter dado entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita à tributação sem o devido registro na escrita fiscal.

O autuado reconhece a infração 02, recolhendo o valor imputado, conforme cópia de DAE acostado à folha 28 no valor de R\$315,42, por conseguinte, concluo pela procedência da infração não impugnada, tendo em vista que inexistem controvérsias sobre a matéria objeto da autuação.

Quanto à infração 01, o autuante reconhece a improcedência da exigência fiscal correspondentes às notas fiscais 50954, 62152 e 62153 no valor de R\$786,01, tendo em vista que houve efetivamente a devolução das mercadorias dentro do prazo legal, através das notas fiscais nºs 1533, 1521 e 1411(fls. 29 a 34).

Com relação às notas fiscais nºs 1873, 1883 e 2017 datadas de 16/12/2002 e 19/12/2002 foram emitidas, tendo como natureza da operação “remessa em consignação”, e não foram comprovadas pelo adquirente o registro no livro fiscal próprio.

O artigo 409 do RICMS exige o registro no livro Registro de Entradas de Mercadorias das notas fiscais recebidas sob a modalidade “remessa em consignação”,conforme transcrevemos abaixo:

“Art. 409. Na realização de operação de consignação mercantil, observar-se-ão os procedimentos previstos neste artigo (Ajuste SINIEF 2/93).

§ 1º Na saída de mercadoria a título de consignação mercantil:

I - o consignante emitirá Nota Fiscal contendo, além dos demais requisitos exigidos:

a) a natureza da operação: "Remessa em consignação";

b) o destaque do ICMS e do IPI, quando devidos;

II - o consignatário lançará a Nota Fiscal no Registro de Entradas, creditando-se do valor do imposto, quando permitido.”

Constatou que as notas fiscais tem numeração seqüenciada, não havendo vinculação entre a nota fiscal de venda e a nota fiscal emitida em consignação.

Em face do exposto, não assiste razão ao defendantas suas alegações defensivas, pois restou comprovada a falta de registro nos livros fiscais próprios das notas fiscais recebidas em consignação.

Por conseguinte, voto pela procedência parcial da autuação no valor de R\$928,88, acatando o demonstrativo à folha 05 do PAF, devendo ser homologado o valor já pago.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº232849.0002/06-4, lavrado contra **PASSO A PASSO CALÇADOS LTDA**, devendo ser intimado o actuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$928,88**, acrescido da multa de 70% prevista no artigo 42, III da Lei 7014/96, e dos acréscimos legais, além da penalidade por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$315,42**, prevista no artigo 42, IX da mencionada Lei, com acréscimos moratórios de acordo com o previsto na Lei 9837/05, devendo ser homologado os valores já recolhidos

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de maio de 2006.

ARIVALDO SOUSA PEREIRA-PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR